

LEI Nº 5.790, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

Institui o Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento Técnico-Científico do Estado do Piauí (FUNDES) e dá outras providências. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica criado no Estado do Piauí, o Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento Técnico-Científico do Estado do Piauí (FUNDES), destinado a fornecer recursos para financiar a pesquisa, inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do estado do Piauí e suas potencialidades.~~

~~Parágrafo único. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do Fundo o apoio à programas, pesquisas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento e Inovação, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa.~~

Art. 1º Fica criado no Estado do Piauí, o Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento Técnico-Científico e de Inovação do Estado do Piauí - FUNDES, destinado a fornecer recursos para financiar a pesquisa, inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico E as ações estabelecidas na política estadual de ciência tecnologia e inovação com vistas A fomentar o avanço de todas as áreas do conhecimento o desenvolvimento econômico, social E sustentável o equilíbrio territorial e as potencialidades do Estado do Piauí. (Redação pela Lei 7.511/2021)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FUNDES o apoio a programas, pesquisas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento e Inovação, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a difusão e transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novos produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de ambientes promotores de inovação e infraestrutura de pesquisa. (Redação pela Lei 7.511/2021)

Art. 2º O FUNDES será gerido por um Conselho Diretor vinculado à Fundação (de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (FAPEPI) e terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Estadual de Fazenda;

~~II - um representante da Superintendência da Ciência e Tecnologia;~~

II - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; (Redação pela Lei 7.211/2019)

III - um representante da Assembleia Legislativa;

IV - um representante da EMBRAPA;

~~V - um representante do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí (EMATER);~~

V - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí – SEBRAE; (Redação pela Lei 7.511/2021)

~~VI - um representante da Universidade Estadual do Piauí (UESPI);~~

VI - 2 (dois) representantes E Instituições de Ensino Superior, com sede no Piauí, sendo um da Universidade Estadual do Piauí (UESPI); (Redação pela Lei 7.511/2021)

~~VII - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural (SDR);~~

VII - um representante da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF); alterado pela lei 7.211/2019

VIII - um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (FAPEPI);

IX - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Piauí (FIEPI); ou Instituto Euvaldo Lodi (IEL); incluído pela Lei 7.511/2021.

X - um representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí (FAEPI).

XI - 1 (um) representante da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas E Sociais do Piauí - CEPRO; incluído pela Lei 7.511/2021.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor referidos neste artigo serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Governador do Estado.

§ 2º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor referidos neste artigo serão os substitutos legais dos titulares.

§ 3º O mandato dos representantes será de 02 (dois) anos, sendo admitida à recondução por igual período.

§ 4º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, e seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 5º Caberá ao Poder Executivo Estadual adotar as providências necessárias para instalação do Conselho Diretor no prazo de até 90 (noventa) dias contados à partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O Conselho Diretor será presidido pelo Presidente da FAPEPI, nas suas ausências e impedimentos, por seu substituto.

Art. 4º O Conselho Diretor do Fundo deliberará por maioria de votos dos seus membros, na forma do regimento interno.

Art. 5º O Conselho Diretor terá as seguintes atribuições:

I - aprovar seu regimento interno;

II - recomendar a contratação de estudos e pesquisas com o objetivo de subsidiar a definição de estratégias e políticas de alocação dos recursos do Fundo;

III - definir as políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do Fundo nas modalidades previstas nesta Lei;

IV - aprovar a programação orçamentária e financeira dos recursos do Fundo, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas nesta Lei;

V - analisar as prestações de contas, balanços e demonstrativos da execução orçamentária e financeira;

VI - efetuar avaliações relativas à execução orçamentária e financeira;

VII - com relação aos recursos destinados por lei:

a) acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos;

b) recomendar medidas destinadas a compatibilizar e articular as políticas de pesquisas, por meio de ações financiadas com recursos do Fundo;

VIII - avaliar os resultados das operações financiadas com recursos; e

IX — divulgar amplamente os documentos de diretrizes gerais e o plano anual de investimentos.

At. 6º A FAPEPI exercerá a função de Secretaria-Executiva do Fundo, cabendo-lhe praticar todos os atos de natureza técnica, administrativa, financeira e contábil necessários à gestão.

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Fundo:

I - submeter ao Conselho Diretor, propostas de planos de investimentos dos recursos do Fundo;

II - propor ao Conselho Diretor, políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos nas modalidades previstas nesta Lei;

III - realizar, direta ou indiretamente, estudos e pesquisas recomendados pelo Conselho Diretor;

IV - decidir quanto à aprovação de estudos e projetos a serem financiados pelo Fundo;

V — firmar contratos, convênios e acordos relativos aos estudos e projetos financiados pelo Fundo;

VI — prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do Conselho Diretor;

VI — acompanhar e controlar a aplicação dos recursos pelos beneficiários finais;

VII - suspender ou cancelar os repasses de recursos e recuperar os recursos aplicados, acrescidos das penalidades contratuais; e

IX — elaborar um relatório anual de avaliação dos resultados dos recursos aplicados pelo Fundo e submeter essa avaliação ao Conselho Diretor, bem como disponibilizar informações para a realização de avaliação periódica de impacto e efetividade das políticas empreendidas.

Art 8º Constituem receitas do FUNDES:

I - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

~~II - recursos provenientes de empreendimentos industriais e agroindustriais Incentivadas nos termos da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996;~~

II - recursos provenientes de empreendimentos industriais e agroindustriais Incentivadas nos termos da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 e da Lei nº 6.146 de 20 de dezembro de 2011 ou outras que vierem a substituí-la; i(Redação pela Lei 7.511/2021.

~~III - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;~~

III - contribuições, doações, legados, empréstimos, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; (Redação pela Lei 7.511/2021)

IV - outras que ele vierem a ser destinadas;

V - valores aportados por instituições tenham firmado com a FAPEPI Contrato, Convênio ou Cooperação para fomento à pesquisa e inovação, excetuados os de origem federal; (Redação pela Lei 7.511/2021)

VI- receitas próprias da FAPERI, até o limite estipulado por lei; (Redação pela Lei 7.511/2021)

VII - contribuições de empresas oriundas de obrigações tributárias; (Redação pela Lei 7.511/2021)

VIII - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo; (Redação pela Lei 7.511/2021)

IX- restituição de saldos de projetos apoiados; (Redação pela Lei 7.511/2021)

X - rendimentos decorrentes de aplicação financeira de seus recursos. (Redação pela Lei 7.511/2021)

XI - superávit financeiro de corrente de saldos do exercício. incluído pela Lei 7.511/2021.

~~§ 1º Os recursos serão repassados à conta corrente específica, a crédito do Fundes, no momento da realização da receita e os saldos verificados ao final de~~

~~cada exercício financeiro transferidos, automaticamente, para o exercício seguinte.~~

~~§ 2º O FUNDES terá contabilidade própria, e a conta corrente de que trata o § 1º deverá ser aberta em agência de banco oficial, ficando a aplicação dos seus recursos sujeita à prestação de contas na forma da lei e no que dispuser o Regulamento.~~

Parágrafo único. Ato do poder executivo poderá destinar ao FUNDES recursos oriundos de compensação ambiental a fim de financiar pesquisas relacionadas à preservação e conservação do meio ambiente, manutenção e conhecimento da biodiversidade ou desenvolvimento de programas ou projetos que visem minimizar os efeitos de impactos ambientais decorrente da exploração econômica dos recursos naturais, bem como, de empresas incentivadas no ramo de energias renováveis e telecomunicações. (Redação pela Lei 7.511/2021)

Art. 8º-A Os recursos do FUNDES serão aplicados conforme decisão do Conselho Diretor.

Art. 9º O Poder Executivo publicará Regulamento no prazo de até 60 dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

PALÁCIO DEKARNAK em Teresina (PI), 19 de AGOSTO de 2008,